

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

## **O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

### **ACCESS TO JUSTICE AND INTERNATIONAL LAW IN THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF CHILDREN IN STREET SITUATION**

**Suelen Maiara dos Santos Alécio  
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo investigar a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua. Pretende-se abordar o direito ao desenvolvimento como direito da personalidade e apresentá-lo paradoxalmente à vida miserável enfrentadas por crianças vulneráveis, enfatizando-se alguns casos que envolvem extrema violência levados a análise da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A presente pesquisa enfrentará como problema o levantamento dos motivos que crianças e adolescentes tem enfrentado para a moradia nas ruas, bem como, será examinado o acesso à justiça e a (in)efetividade de casos que envolvem crianças com extrema condição de vulnerabilidade. Para responder a esta problemática, busca-se como percurso metodológico a revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos científicos, leis, tese, dissertação, obras em Direito e em Psicologia do desenvolvimento, análise de casos julgados pelo Sistema Interamericano. Verifica-se que há um descaso interno com processos judiciais que envolvem este grupo, não há um esforço investigativo de promover justiça e dignidade humana, motivo pelo qual, alguns são submetido ao Sistema Interamericano e possuem êxito na condenação Estatal

**Palavras-chave:** Crianças em situação de rua, Direito internacional, Direitos da personalidade, Desenvolvimento, Vulnerabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to investigate the violation of several rights that involve the essentiality of human life, especially of children and adolescents on the streets. It is intended to address the right to development as a right of personality and to present it paradoxically to the miserable life faced by vulnerable children, emphasizing some cases involving extreme violence brought to the attention of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. The present research will face as a problem the survey of the reasons that children and adolescents have faced for living on the streets, as well as the access to justice and the (in) effectiveness of cases involving children with extreme vulnerability will be examined. To answer this problem, bibliographic revision is sought as a methodological path, with the search for scientific articles, laws, thesis, dissertation, works in Law and in Developmental Psychology, analysis of cases judged by the Inter-American System. It appears that there is

an internal disregard for legal proceedings involving this group, there is no investigative effort to promote justice and human dignity, which is why some are submitted to the Inter-American System and are successful in condemning the State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Street children, International right, Personality rights, Development, Vulnerability

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar acerca dos direitos da personalidade, em especial, o direito ao desenvolvimento como essencial na vida das crianças e adolescentes. Será verificado que o Estado tem falhado na prestação dos direitos sociais e fundamentais à este grupo de pessoas mais vulneráveis. Além da ausência de direitos básicos, denota-se que quando os casos judiciais envolvem crianças em situação de rua, como por exemplo, o caso internacional: “Los niños de la calle”, há poucas oportunidades de acesso à justiça e várias violações de cunho processual.

O presente trabalho, desse modo, enfrentará a seguinte problemática: Porque a vida nas ruas tem sido a realidade de muitas crianças e adolescentes? De que forma pode ser proporcionado um acesso à justiça e maior efetividade em casos que envolvem crianças com extrema condição de vulnerabilidade frente a omissão estatal? Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode promover a vida de crianças em situação de rua?

Para analisar tais questionamentos a presente pesquisa utilizará o método dedutivo e hermenêutico, com a interpretação dos direitos da personalidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento das crianças e adolescentes e a ausência de tutela por parte do Estado na efetivação do direito à vida com dignidade e da efetividade de processos judiciais. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa em textos, ideologias e teorias gerais, objetivando uma premissa específica. Pauta-se o presente trabalho em uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e de revisão de literatura. A coleta de bibliográfica ocorreu por meio de seleção de artigos científicos, leis, tese, dissertação, obras em Direito e em Psicologia do desenvolvimento, análise de casos submetidos à Comissão e à Corte Interamericana.

No primeiro capítulo o foco da pesquisa será dado nos fatores motivacionais que levam crianças e adolescentes a viverem nas ruas como condição de vida. Dentre eles será examinado os conflitos familiares, o abuso sexual, a pobreza material e o uso de drogas e outros vícios. Por tais razões, compreender-se-á porque a rua é um atrativo e consequência da vida de muitas pessoas, em especial, porque isso acontece com crianças e adolescentes.

No segundo capítulo será abordado a respeito dos direitos da personalidade e a sua importância para o desenvolvimento saudável e essencial na vida das crianças e adolescentes. Será analisado que o período mais importante da vida, cujo a pessoa desenvolve-se é a infância e adolescência, por isso, esse grupo em vulnerabilidade precisa

de uma atenção redobrada e a tutela da criança e do adolescente é pautada numa responsabilidade tripartida.

No terceiro capítulo será examinado como o sistema interamericano de direitos humanos pode promover a dignidade humana das crianças em situação de rua por meio do estudo do caso “Los niños de la Calle”. Pretende-se demonstrar que a violação dos direitos das crianças, ocorre num panorama nacional, mas também internacional, motivo pelo qual, o reconhecimento de tais violações e jurisprudências da Corte, podem servir como facilitação do acesso à justiça por meio do Sistema Interamericano na proteção de vulneráveis.

## **1. CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA E OS PRINCIPAIS FATORES MOTIVACIONAIS PARA A VIDA EM CONDIÇÃO DE RUA**

O tema envolve um contexto complexo que deve ser compreendido de vários ângulos. Considerando o período de vida em que a criança está inserida, a vulnerabilidade já se faz presente, tal fator aumenta ainda mais, quando o cenário envolve a condição de rua. Acredita-se que a condição de rua não é uma escolha que envolve uma racionalidade, ninguém em sã consciência escolhe a rua para estabelecer sua moradia. Em alguns cenários, vislumbra-se que a rua era inicialmente um modo alternativo de vida, ou também, uma busca pela liberdade, ou ainda, uma simples saída do lar de forma temporária, entretanto, o que era para ser apenas uma condição, acaba se perpetuando e se tornando, definitivamente, uma vida nas ruas.

A pobreza, a violência intrafamiliar e a necessidade de usar drogas, é uma das prováveis experiências que levam alguns meninos e meninas para as ruas brasileiras. Além disso, há crianças que decidem pelas ruas no intuito de prover o sustento ou ajuda financeira em suas casas (CARELLI, 2019, p. 331). Entretanto, os motivos são amplos, há outros que levam as pessoas a aceitarem a rua como condição de sobrevivência, conforme Tereza Rodrigues Vieira e Vanessa Carvalho dos Santos (2018, p. 34) destacam: “o desemprego, a pobreza, as migrações, a velhice, os problemas de saúde, o rompimento de um relacionamento, a falta de moradia acessível par aluguel e venda, apoio insuficiente para pessoas que deixam a prisão, dentre outros”.

Um primeiro aspecto a ser tratado, são os conflitos familiares. O gerador dos conflitos familiares advém das próprias situações rotineiras, como o fato de trabalhar excessivamente, pensamentos e culturas distintas entre os cônjuges, métodos diferentes na criação dos filhos, costumes familiares opostos, ausência de confiança e segurança,

ausência de regras e disciplinas, ou seja, os próprios comportamentos dentro do ambiente familiar. Dessa forma, o conflito familiar está na ausência dos pais em serem plenamente responsáveis quanto aos filhos (BARCZAK; VIEIRA; ARGONDIZO, 2018, p. 89).

A disputa de afeto também pode ser fator relevante na caracterização do conflito familiar. O cenário representa uma competição motivado pelo desejo dos filhos em conquistar um ambiente que garante amor, um espaço familiar seguro, uma disputa pelo reconhecimento e pela proteção, traduzem-se em necessidades básicas e naturais de uma condição humana (MUSZKAT, 2003, p. 24). Tudo isso demonstra que muitos conflitos familiares advém de desentendimentos entre os genitores, bem como, da ausência de cuidados para com o vulnerável.

É cediço que os conflitos familiares prejudicam o desenvolvimento da criança, ser este que depende totalmente de seus genitores para tudo na vida, conforme já descrito acima, estão em situação peculiar de desenvolvimento e precisam de proteção integral. Desse modo, José Sebastião de Oliveira (2002, p. 242) argumenta que: “[...] a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. Inexistentes estes atributos, o que existe é um mero elo de direito, sem vinculação fática”.

Importante frisar os estudos feitos com base na psicologia e desenvolvimento desse grupo e analisar quão relevante é o impacto que fatos ocorridos na infância, podem refletir na vida adulta. Assim, a experiência familiar que a criança vive permite com que ela entre “[...] em contato com diferentes papéis, como o de mãe, de pai, de irmãos, de tios e de avós, e, quando participa, por exemplo, do espaço da creche e da casa, tem a oportunidade de estabelecer diferentes repertórios de comportamento para cada um deles” (LEGAL; DELVAN, 2011, p. 28). No mesmo sentido Gabriela Decurcio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago (2022, p. 152): “[...] em razão da formação física e psíquica estarem em construção, as crianças e os adolescentes são seres de vulnerabilidade potencializada. Dessa forma, são encontrados em desigualdade e correm riscos de terem seus direitos diminuídos, o que justifica a necessidade de proteção especial”.

Um segundo aspecto motivacional, também conectado com os conflitos familiares é o abuso sexual e a violência no seio familiar. Não é raro que os abusos ocorram dentro do ambiente familiar, pela falta de apoio e de assistências às famílias, isso fragiliza o liame afetivo a ponto de ocorrer “[...] a ruptura do laço familiar, ocasião em que muitas crianças e adolescentes acabam abandonados e conseqüentemente, indo para as ruas, tornando-se alvos fáceis de diversas formas de exploração, dentre elas, a sexual” (CARDIN; SILVA; RISSATO, 2018, p. 154). Fato é que o abuso sexual não acontece

somente dentro dos lares, a prostituição infantil é comumente reconhecida nas ruas. De acordo com Eliane Lima Guerra Nunes e Arthur Guerra de Andrade (2009, p. 52): “O baixo nível socioeconômico das famílias e a violência dentro do lar podem provocar a ruptura dos laços familiares. A baixa escolaridade e o abuso de drogas lícitas e ilícitas influem de modo marcante na permanência das adolescentes na rua”, conclui os autores que esses fatores, associados a outros, como por exemplo, a necessidade de sobrevivência financeira acabam facilitando a crescente exploração sexual infanto-juvenil.

Mesmo que a rua represente condições negativas como as narradas, ela tem sido mais atrativa para as crianças e adolescentes que os lares em conflito, ou seja, mesmo correndo riscos, perigos e enfrentando a violência nas ruas, este grupo vem preferindo-as. É lamentável isso, porque a família deveria ser o lugar onde a pessoa se desenvolve (PERLINGIERI, 2007, p. 243), bem como, conforme Carlos Alexandre de Moraes (2019, p. 120) afirma que a família é o local onde: “os filhos encontrem abrigo, proteção, carinho, dedicação, afeto, sustento e orientação, [...] “local” blindado de qualquer mal;” entretanto, não é isso que alguns filhos tem encontrado, pelo contrário, acabam vivenciando os maiores pesadelos de sua vida no âmbito familiar.

Um terceiro fator relevante e que também demonstra um número expressivo de crianças e adolescentes que vão para as ruas, é a falta de renda, ou seja, o aspecto econômico. Nessa linha, Nara Nascimento Barczak, Tereza Rodrigues Vieira, Luís Fernando Centurião Argondizo (2018, p. 95): “Além dos conflitos familiares, a inexistência de expectativa no trabalho ou de melhoria em suas finanças e, inclusive, por estresse excessivo em virtude dos problemas comuns do cotidiano”, pode ser uma grande influência para a busca das ruas como solução imediata.

O Estado tem sido inerte na vida dessas famílias, principalmente no que tange a falta de oportunidades de emprego e de condições mínimas para se ter uma vida digna, assim, deveria este órgão implementar meios de incentivos no que tange a questão do profissionalismo e política públicas de capacitação. Conforme Nara Nascimento Barczak, Tereza Rodrigues Vieira, Luís Fernando Centurião Argondizo (2018, p. 94): “O exercício profissional engrandece o homem. Exercer uma atividade profissional é de extrema importância, considerando que é na escolha da profissão e no exercício dela que o homem terá discernimento de si e de seu próprio valor, e, principalmente se sentir pleno e realizado em desenvolver algo produtivo para a sociedade”. Outro benefício do trabalho, de acordo com Edina de Paula Bom Sucesso (2002, p. 25): é que este “[...] é uma forma como o homem interage e transforma o meio ambiente, assegurando a sobrevivência e

estabelecendo relações interpessoais, que, teoricamente, serviram para reforçar sua identidade e seu senso de contribuição”.

Muitos lares enfrentam crises econômicas e financeiras ou vivem sob extrema pobreza, por isso, crianças acabam por sustentar ou ajudar nas despesas ou subsistência da família. O aspecto financeiro acaba prejudicando as crianças no que tange ao acesso à educação, tendo em vista que ir para escola é um desafio praticamente impossível, um plano distante para eles, um objetivo a longo prazo onde não se pode criar expectativas. O universo escolar é totalmente estranho à sua cultura e rotina. Elas utilizam do seu dia-a-dia para trabalhar, a prioridade de suas vidas é tão somente para arrecadar dinheiro, seja para sua própria subsistência material própria ou de sua família, seja para sustentar os vícios.

Para as crianças nesse meio social, a escola não expressa uma visão positiva, pelo contrário, retira delas um precioso tempo, que poderia ser destinado à obtenção de renda. Diante disso, “algumas tentam frequentar a escola, principalmente nos primeiros meses de aula, mas, durante o ano letivo, acabam desistindo dos estudos”. Por isso, a educação se mostra distante, o ritmo escolar, com horários pré-determinado de chegada e saída, com conteúdo programático, está muito longe da realidade pela qual as crianças e adolescentes vivem nas ruas. Desse modo, é comum verificar que as crianças e adolescentes de rua tornam-se protagonistas da evasão escolar (DI LORENZO, 2014, p. 491).

Quarto e último aspecto influenciador para ir ou permanecer nas ruas, é o uso constante de entorpecentes e o consequente vício em álcool e drogas, questiona-se: por que as drogas são tão usadas neste meio? Os efeitos gerados pelo uso dessa substância é de tranquilidade, fazendo com que a droga substitua as inúmeras ausências que as pessoas em situação de rua sentem. Ressalta-se que uma das consequências que o vício pode causar é o de proporcionar um prazer imediato, assim, a intoxicação química aparenta ser eficaz porque amortece “[...] as preocupações da vida que sempre têm como pano de fundo a consciência sobre o estado de abandono à própria sorte, que constitui o elemento mais concreto da experiência humana”. (NUNES; ANDRADE, 2009, p. 51).

As crianças e adolescentes utilizam de substâncias, álcool e entorpecentes para fugir da triste realidade em que vivem. Muitas vezes, a criança já nasce com alguma síndrome decorrente da má gestação ou negligência da mãe que carrega o feto dentro de si. O ambiente onde a criança cresce e vive importa em muito para o seu desenvolvimento, isso inclui condições ambientais. Tais condições dizem respeito à crianças que são

privadas de estímulos físicos e sociais, ou aquelas que vivem em extrema miséria, até o mesmo o estresse e exposição pré-natal a drogas podem ser fatores que influenciam no desenvolvimento da pessoa. Logo esses fatores podem comprometer funções do cérebro, bem como gerar psicopatologias na infância e na adolescência (HALPERN; FIGUEIRAS, 2004 [s.p]).

Verifica-se que as drogas são prejudiciais no aspecto psicofísico, atingem a memória, causam transtorno de dependência e abstinência, se elas são devastadoras na vida adulta, quem dirá no período em que a mente e o corpo estão em processo de formação e desenvolvimento. Observa-se que o uso de drogas pode causar efeitos nefastos na formação da personalidade das crianças e adolescentes, efeitos estes que podem perpetuar-se por toda a vida, se não for buscado tratamento adequado e eficaz. Portanto, os próprios motivos das crianças irem para as ruas levam a uma consequência lógica: a violação de inúmeros direitos expressos na Constituição Federal, dentre eles, o desenvolvimento da personalidade.

## **2. A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa, essenciais para o seu desenvolvimento e para a concretização do princípio da dignidade humana. Os direitos da personalidade são concedidos pelo simples fato do indivíduo ser pessoa, portanto, de forma incondicionada, sem distinção, sem preconceitos ou preferências. Salienta-se que a garantia da personalidade deve ser efetivada de forma plena, portanto, no aspecto físico, psíquico, espiritual, moral, ético, entre outros.

Nas lições de Adriano De Cupis, é possível compreender que os direitos da personalidade são tão essenciais que é comparada à uma “medula”: “[...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” (DE CUPIS, 2008, p. 24). Para ele, tais direitos são tão importantes que sem eles todos os demais seriam uma “susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao próprio ser, e sobre os elementos que compõe a própria pessoa. Elimar Szaniawski (2005, p. 70) aduz que “[...] a personalidade é o primeiro bem que a pessoa humana adquire, e por meio deste que o ser humano pode obter todos os demais. Acerca destes bens, seleciona como mais importantes: a vida, a liberdade e a honra, porque são inerentes à pessoa humana”.

Salienta-se que os direitos da personalidade são tutelados sob uma óptica geral pautada no princípio da dignidade humana, se não houver tutela e respeito à dignidade humana, conseqüentemente haverá violação à um direito da personalidade, tendo em vista que a proteção da dignidade, é o próprio objetivo desses direitos (FERMENTÃO, 2009, p. 112). Verifica-se, portanto, que há uma interligação entre a dignidade humana e os direitos da personalidade e que ambos correspondem aos aspectos mais íntimos da pessoa humana e concretizam o direito à uma vida digna. Contudo, é preciso enfatizar que tais direitos precisam ser tutelados e garantidos em todas as fases da vida humana, principalmente na fase mais crítica e peculiar que é a infância e adolescência.

Ao investigar as legislações comparadas (Direito Francês, Italiano, Grego, Espanhol entre outros), Fermentão (2009, p. 120-122) obtempera que: “os direitos da personalidade começam com o nascimento com vida, e que tal personalidade acompanha toda trajetória da vida humana. E, assim como a personalidade tem sua gênese a partir da existência, o fim desta se consuma com a morte”. Embora a detenção do direito da personalidade esteja conectada a ideia de “existência da pessoa” (vida e morte), é preciso enfatizar, baseando-se nas palavras de Capelo De Souza (1995, p. 104), que: “a tutela destes direitos da personalidade produz efeitos mesmo depois da morte do respectivo titular”.

As crianças e os adolescentes são indivíduos que estão em estado peculiar de desenvolvimento, denominado como “vulneráveis”, conforme prevê o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>. Toda pessoa humana tem a garantia de direitos iguais e fundamentais para sua existência, conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, uma vida plena, saudável e digna são direitos que a criança e o adolescente

---

<sup>1</sup> Art. 3º do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

detém, fruto de previsão não apenas especial, como o Estatuto acima, mas também da própria Constituição Federal, isto porque, para merecer a tutela do Estado, basta ser pessoa. A valorização da pessoa como sujeito a torna centro de tutela jurídica, atuando como principal destinatário da ordem jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 126).

A criança e o adolescente, num contexto de Estado Democrático de Direito, ganha relevância no que tange à uma igualdade de tratamento e de direitos com a Constituição Federal de 1988 e com sua lei específica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. O tratamento jurídico relacionado a este grupo sofreu uma transformação digna. A criança deixou de ser mero objeto de posse e passou a ser sujeita de direitos e garantias fundamentais, devendo ser tutelada com total prioridade. De situação irregular e vista como ponto principal da criminalidade, a crianças e adolescente passam a ser regulados pela “Doutrina da Proteção Integral” (CARELLI, 2019, p. 331).

A doutrina da proteção integral é compreendida no sentido de priorizar a criança e o adolescente sempre em primeiro lugar, prestando-lhe assistência em todas áreas e garantindo a eles os direitos fundamentais e sociais de forma plena. Tudo que está ao redor da criança pode influenciá-la no seu comportamento e na formação de sua consciência, portanto, os objetos, as conversas, as relações e os vínculos formam não apenas a consciência em relação ao mundo, mas também uma consciência sobre si mesma, denominada de autoconsciência. Denota-se que a formação da personalidade é complexa é fator que distingue cada um no universo, uma vez que cada biografia de vida é construída de modos diversificados, com culturas, educação, afeto, condições de vida e aprendizagens completamente distintas uma das outras (BISSOLI, 2014, p. 590).

A proteção do Estado para com este grupo deve ser ampla, ou seja, para a tutela da dignidade da pessoa humana e a proteção integral do indivíduo, além do resguardo em aspectos negativos, por exemplo, para fazer cessar alguma violação externa à dignidade e aos direitos fundamentais ou da personalidade, o Estado deve buscar “a proteção da estrutura biopsicológica que compõe a pessoa, não lhe cabendo a escolha arbitrária de quais seres humanos e em quais situações concederá a proteção de sua espada e a justiça de sua balança.” (ALMEIDA, 2010, p. 9).

Os direitos da personalidade são tão importantes e intrínsecos à pessoa humana que precisam ser tutelado de forma integral, principalmente no período crítico que é o de desenvolvimento na infância e adolescência. Destaca-se que um dos principais papéis do Estado é garantir o princípio da dignidade humana na vida de cada pessoa, todavia, este ente, por negligencia, os abandona. Por isso, é possível afirmar que o desenvolvimento

da personalidade na vida de crianças e adolescentes em situação de rua é violado. Destaca-se que esse grupo duplamente vulnerável não sofre apenas com a violação do desenvolvimento de sua personalidade, mas também são vítimas de violência física e psíquica e de marginalização nas ruas, alguns acabam pagando com a própria vida, conforme se verá a seguir.

### **3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DO CASO “LOS NIÑOS DE LA CALLE”.**

“Los niños de la calle”, trata-se de um caso que foi decidido pela Corte no ano de 1999 onde cinco pessoas consideradas “moradores de rua” dentre elas, crianças e jovens, que foram sequestrados, torturados e mortos. Os fatos aconteceram, primeiramente, com quatro vítimas: Henry Giovanni Contreras de 18 anos, Federico Clemente Figueroa Túnchez de 20 anos, Julio Roberto Caal Sandoval de 15 anos, Jovito Josué Juárez Cifuentes de 17 anos, e posteriormente com Anstrum Aman Villagrán Morales de 17 anos (CORTE IDH, 1999, p. 26, par. 77).

Os crimes praticados com os primeiros quatro jovens ocorreu na data de 15 de junho de 1990 na área conhecida como “Las Casetas” da Guatemala. Os corpos destes quatro meninos de rua foram encontrados próximo ao Bosque de San Nicolás no dia posterior. Passados dez dias (25 de junho de 1990) Anstrum Aman Villagrán Morales também foi morto, por isso o caso é reconhecido internacionalmente como: “Villagrán Morales y otros vs. Guatemala”. O caso teve seu procedimento interno, mas sem nenhuma resolução tendo sido resolvido por uma decisão de absolvição dos réus, por falta de evidências suficientes para condenação (CORTE IDH, 1999, p. 26, par. 77).

Além da insatisfação com a decisão, no procedimento interno foi observado que havia um descaso, negligência e uma demora para averiguar os fatos, investigar e desenvolver o caso, afetando a duração razoável de um processo. Por isso, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso teve como representantes o CEJIL e a Casa Alianza que apresentaram uma denúncia (nº 11.383) na data de 15/09/1994 perante a Comissão. A Comissão após o recebimento da denúncia, solicitou ao Estado da Guatemala informações sobre os fatos e comunicação no prazo de 90 dias. Entre setembro de 1994 e outubro de 1996, o processo ficou tramitando entre a Comissão e o Estado: troca de informações, tentativas de acordo, protocolo de documentos, entre outros (CORTE IDH, 1999, p. 2, par. 5).

A conclusão do caso na Comissão foi de que a Guatemala violou direitos humanos das crianças e os direitos à vida, à integridade pessoal, liberdade e ao processo justo. Além disso, o Estado da Guatemala teria violado os artigos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CORTE IDH, 1999, p. 60, par. 239).

Na decisão, a Comissão recomendou uma investigação imediata e imparcial dos fatos, a reparação de danos e uma compensação justa aos membros da família das vítimas e também, que fosse instituída medidas adequadas para que não ocorressem tais violações como essas no futuro com crianças de rua. Tais recomendações foram estipuladas para o cumprimento em 2 (dois) meses, todavia, o Estado solicitou dilação de prazo, concedida a dilação, ainda sim o Estado não cumpriu (CORTE IDH, 1999, p. 4, par. 30).

Como a Guatemala não colocou em prática as recomendações, a questão foi submetida à Corte em 30 de janeiro de 1997. A Comissão concluiu que a Guatemala responderia pelos crimes de sequestro, tortura e assassinato dos cinco jovens. Por tais condutas, teria violado, os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 8º e 25º da Convenção e artigo 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana e 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CORTE IDH, 1999, p. 5, par. 35).

O caso foi recebido na Corte, cuja a primeira sentença foi a respeito das exceções preliminares. O Estado alegou em sua defesa que a Corte não teria competência para conhecer o presente caso. Segundo o Estado da Guatemala o julgamento perante a Corte violaria o princípio constitucional da independência do judiciário, uma vez que os réus já haviam sido absolvidos pelo procedimento interno (CORTE IDH, 1997, p. 5, par. 15). A Corte compreendeu de modo contrário a defesa do Estado, e portanto, reconheceu sua competência nos seguintes termos:

O Tribunal é competente para conhecer do presente caso. Guatemala é um Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978, reconheceu o Jurisdição contenciosa da Corte em 9 de março de 1987 e ratificou a Convenção contra a tortura em 29 de janeiro de 1987<sup>2</sup>. (Tradução livre) (CORTE IDH, 1997, p. 5, par. 14).

Este Tribunal considera que o pedido apresentado pela Comissão A Interamericana não pretende rever a decisão da Suprema Corte da Guatemala. Em vez disso, solicita que seja declarado que o Estado violou várias disposições da Convenção. Americano pela morte do povo mencionado, que ele atribui aos membros do polícia desse Estado e que, portanto, há

---

<sup>2</sup> 14. La Corte es competente para conocer las excepciones preliminares presentadas por el Estado. Guatemala es Estado Parte en la Convención Americana desde el 25 de mayo de 1978 y aceptó la competencia contenciosa de la Corte el 9 de marzo de 1987.

responsabilidade deste [...] (Tradução livre) (CORTE IDH, 1997, p. 7, par. 18).<sup>3</sup>

Superada a primeira decisão, a Corte deu seguimento no processo convocando o Estado e a Comissão para uma audiência pública no intuito de instruir o processo com as testemunhas e opiniões dos peritos. Conforme já salientado anteriormente, houve diversas negligências por parte das autoridades no que tange a investigação profunda do caso, isso inclui desde provas que deveriam ser produzidas, averiguações, perícias que não foram feitas até a devida prestação informacional às famílias das vítimas. Portanto, será destacado alguns trechos de depoimentos que comprovam total descaso com a família das vítimas:

Após aproximadamente 15 dias sem ter retornado, a testemunha foi procurá-lo “nas ruas”. eu pergunto em uma lanchonete localizada em frente a um lugar chamado “el Zócalo”, na rua 18, mostrando uma foto de seu filho [...] Ela afirmou que não poderia enterrar seu filho, porque muitos procedimentos eram necessários burocracias para remover seu corpo e ela “já estava um pouco doente do cabeça e então começou a piorar.” Ele também relatou que, como Como resultado do que aconteceu com o filho, ela teve uma paralisia no rosto que “Demorou um ano no hospital”. Ela indicou que não sabe quem foi o responsável pela morte de seu filho, nem quais foram os motivos de seu assassinato. Ela só descobriu pela imprensa que os supostos autores haviam sido presos e que eles haviam liberado. Eles não a chamaram novamente para dar declarações nos tribunais<sup>4</sup>. (Mãe de Henry Giovanini Contreras: Sra. Ana Maria Contreras) (CORTE IDH, 1999, p. 13, par. 65 alínea a) (Tradução livre)

Nas primeiras horas da manhã de 26 de junho de 1990, sua filha informou que ela havia sido informados pelos funcionários do necrotério que Anstraum Aman Villagrán Morales havia morrido. Ela foi ao necrotério com a filha e identificou o corpo dele. Não eles não receberam informações sobre as circunstâncias de sua morte. Em agosto, ele testemunhou perante um tribunal. Não há de informações sobre a morte de seu filho e nunca foi informado sobre os resultados do processo judicial.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> 18. Esta Corte considera que la demanda presentada por la Comisión Interamericana no pretende la revisión del fallo de la Corte Suprema de Guatemala sino que solicita que se declare que el Estado violó varios preceptos de la Convención Americana por la muerte de las citadas personas, que atribuye a miembros de la policía de ese Estado y que por lo tanto existe responsabilidad de éste.

<sup>4</sup> 65. A. Pasados aproximadamente 15 días sin que hubiera regresado, la testigo fue a buscarlo “a las calles”. Preguntó en una cafetería ubicada frente a un lugar llamado “el Zócalo”, en la 18 calle, mostrando una fotografía de su hijo [...]Expresó que no pudo enterrar a su hijo, porque se requerían muchos trámites burocráticos para retirar su cuerpo y ella “ya estaba un poco enferma de la cabeza y luego empe[zó] a empeorar”. Informó a su vez que, como consecuencia de lo sucedido con su hijo, tuvo una parálisis en la cara que le “costó un año en el hospital”. Agregó que posteriormente a sus declaraciones ante la justicia, recibió una carta anónima que contenía amenazas. Tuvo miedo en esa oportunidad, y manifestó que también tenía miedo de estar declarando ante la Corte Interamericana sobre los hechos. Señaló que no sabe quiénes fueron los responsables de la muerte de su hijo, ni cuáles fueron los móviles de su homicidio. Solamente se enteró por la prensa que habían arrestado a los presuntos autores y que después los habían dejado libres. No la han vuelto a convocar para rendir declaraciones en los tribunales.

<sup>5</sup> 65. B. En la madrugada del 26 de junio de 1990 su hija le comunicó que había sido informada por empleados de la morgue que Anstraum Aman Villagrán Morales había muerto. Fue a la morgue con su hija e identificó su cadáver. No recibieron información alguna sobre las circunstancias de su muerte. Cuando salía de la morgue, un joven de aproximadamente 17 años se le acercó y le dijo que era amigo de su hijo.

(Mãe de Anstrum Aman Villagrán Morales: Sra. Matilde R. Morales García)  
(CORTE IDH, 1999, p. 14, par. 65 alínea b) (Tradução livre)

Ele tomou conhecimento do caso dos quatro cadáveres encontrado nas florestas de San Nicolás por Aída Cámbara Cruz, uma “garota de la calle” que fazia parte do programa da organização [...] pelo que viu nas fotografias que o mostravam quando ele identificou as vítimas perante a Polícia Nacional, “elas sofreram tremendamente, [...] houve tortura, maus-tratos e [...] eles foram baleados várias vezes na cabeça. Sr. Byron Gutiérrez, um investigador da Ombudsman de Direitos Humanos, disse que os meninos apresentavam sinais de “tortura típica das forças de segurança do estado [...] Ele afirmou que os arquivos perante a Justiça da Paz de Mixco consistiam em “Algumas folhas” e não fez referência à tortura que ocorreu percebido nas fotografias de identificação da Polícia Nacional. Nem o relatório policial de 4 de março de 1991 mencionou as marcas de tortura encontrado nos corpos das vítimas.<sup>6</sup>(Bruce Harris, diretor regional para a América Latina a partir de Casa Alianza)  
(CORTE IDH, 1999, p. 14-15, par. 65 alínea c)

Os depoimentos acima, assim como outros colhidos na audiência pública, demonstram não apenas uma negligência por parte do Estado no que tange a uma razoável duração de um processo, mas também, de uma insensibilidade para com as famílias que tiveram notícias da morte de seus filhos pela vizinhança, por outras crianças de rua, ou porque, passados alguns dias, resolveram procurar por seus filhos. Ademais, verifica-se com os depoimentos trazidos no processo, que as pessoas em situação de rua ou, ainda que possuíssem sua moradia, por serem mais pobres, também sofriam com várias intempéries e dificuldades financeiras, tais como: agravamento na saúde, ausência de recursos para velório e funeral e ausência de segurança tendo suas liberdades restringidas devido à ameaças graves pelos policiais.

Após as oitivas, abriu-se espaço para colheita dos relatórios dos especialistas em relação a evidências forenses que analisaram circunstâncias como: horários dos tiros, distância dos tiros, horário das mortes, local onde os corpos foram encontrados, dentre outros elementos. Foi verificado que as necropsias que foram realizadas nas vítimas na época dos fatos foram de apenas 30 minutos cada, e que este tempo não era suficiente

---

Le contó que, cuando estaba tomando una taza de café en un sector de la 18 calle, vio pasar a tres hombres disparando a Anstrum Aman Villagrán Morales y que una de esas balas le dio muerte. En el mes de agosto, prestó declaración ante un juzgado. Allí tampoco le dieron información sobre la muerte de su hijo y nunca fue informada sobre los resultados del proceso judicial.

<sup>6</sup> 65. C. Él tuvo conocimiento del caso de los cuatro cadáveres encontrados en los Bosques de San Nicolás por Aída Cámbara Cruz, una “niña de la calle” que formaba parte del programa de la organización [...]por lo que vio en fotografías que le mostraron cuando identificó a las víctimas ante la Policía Nacional, “habían sufrido tremendamente [...], había tortura, maltrato [...] y [...] les habían [disparado varias veces] en la cabeza”. El señor Byron Gutiérrez, un investigador de la Procuraduría de Derechos Humanos, le dijo que los muchachos presentaban

señales de “tortura típica de las fuerzas de seguridad del Estado” [...]Afirmó que los expedientes ante el Juzgado de Paz de Mixco constaban de “unas pocas hojas” y no hacían referencia alguna a las torturas que había percibido en las fotografías de identificación de la Policía Nacional. Tampoco el informe policial de 4 de marzo de 1991 mencionaba las marcas de tortura encontradas en los cuerpos de las víctimas

para realizar uma necropsia profunda e detalhada que o caso exigia. Os relatórios apontaram para deficiências e negligências na apuração e investigação dos crimes, inclusive que os materiais colhidos omitiam alegações de tortura. (CORTE IDH, 1999, p. 21, par. 66 alínea a)

Passado o prazo de alegações finais, foram prolatadas duas sentenças, a primeira em 19/11/1999 que decide todo o mérito do caso, e a segunda em 26/05/2001 que resolveu à respeito das reparações e custas.

A Corte declarou que houve violação aos artigos 7 em conexão com o artigo 1.1, art. 4, arts. 5.1 e 5.2, art. 19, art. 8.1 e 25, 1, 6 e 8 da Convenção Americana, por isso, o Estado da Guatemala foi condenado a danos materiais, morais, e outras formas de reparação. Participaram do julgamento na Corte: Presidente Antônio A. Cançado Trindade, Vice-Presidente Máximo Pacheco Gómez, Hernán Salgado Pesantes, Juiz Oliver Jackman, Juiz Alirio Abreu Burelli e Juiz Carlos Vicente de Roux Rengifo, bem como o Secretário Manuel E. Ventura Robles e o vice-secretário Renzo Pomi (CORTE IDH, 1999, p. 63, par. 253)

Destacam-se a seguir, alguns trechos das decisões que fundamentaram os julgadores à condenação:

[...] o direito à vida não significa apenas uma obrigação negativa de não privar ninguém arbitrariamente, mas também, a obrigação positiva de agir e garantir que esse direito básico não seja violado, a vida abrange medidas positivas de proteção do Estado, encontra hoje apoio tanto na jurisprudência como na doutrina. O direito à vida não pode continuar sendo concebido de maneira restritiva, como era no passado, referindo-se a proibição de privação arbitrária da vida física. Acreditamos que existem várias maneiras de privar arbitrariamente uma pessoa de vida: quando sua morte é causada diretamente pelo ato ilícito do homicídios, bem como quando circunstâncias que levam igualmente não são evitadas à morte de pessoas como no caso em espécie. No presente caso Villagrán Morales versus Guatemala (Mérito), relacionados à morte de crianças por agentes polícia estadual, há a circunstância agravante de que a vida das crianças já está faltava algum significado; isto é, as crianças vitimizadas já estavam privadas de criar e desenvolver um projeto de vida e até de tentar fazer sentido para sua própria existência<sup>7</sup>. (Tradução livre)

---

<sup>7</sup> 2. El derecho a la vida implica no solo la obligación negativa de no privar a nadie de la vida arbitrariamente, sino también la obligación positiva de tomar las medidas necesarias para asegurar que no sea violado aquel derecho básico. Dicha interpretación del derecho a la vida, de modo que abarque medidas positivas de protección por parte del Estado, encuentra respaldo hoy día tanto en la jurisprudencia internacional como en la doctrinal. Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental a la vida pertenece al dominio del jus cogens<sup>2</sup>. 3. El derecho a la vida no puede seguir siendo concebido restrictivamente, como lo fue en el pasado, referido sólo a la prohibición de la privación arbitraria de la vida física. Creemos que hay diversos modos de privar a una persona arbitrariamente de la vida: cuando es provocada su muerte directamente por el hecho ilícito del homicidio, así como cuando no se evitan las circunstancias que igualmente conducen a la muerte de personas como en el cas d'espèce. En el presente caso Villagrán Morales versus Guatemala (Fondo), atinente a la muerte de niños por agentes policiales del Estado, hay la circunstancia agravante de que la vida de los niños ya carecía de cualquier sentido; es decir,

(CORTE IDH, 1999, VOTO CONCURRENTENTE CONJUNTO DE LOS JUECES A.A. CANÇADO TRINDADE Y A. ABREU BURELLI p. 1-2, par. 2-3)

A decisão abordou o dever do Estado de tomar medidas positivas em relação às crianças, tendo em vista sua vulnerabilidade e por se encontrarem em situação de risco como crianças na rua: “A privação arbitrária da vida não se limita, portanto, ao ato ilícito de homicídio; também se estende à privação do direito de viver com dignidade”<sup>8</sup>(CORTE IDH, 1999, p. 2, par. 4). Dessa forma, Marília Souza Diniz Alves (2019, p. 97) afirma que: A violação ao direito à vida não decorreu somente da ação dos agentes estatais (homicídio), mas também da omissão, uma vez que as pessoas assassinadas estavam em situação de risco, vivendo em condições degradantes”.

A decisão também enfrentou sobre o tema “projeto de vida” pelo qual as crianças e jovens foram impedidas de trilhar. Foi verificado que o projeto de vida desses jovens já estavam comprometidos mesmo antes de suas mortes pela condição em que viviam: “[...] há circunstância agravante de que a vida das crianças já estava faltando algum significado; isto é, as crianças vitimadas já estavam privadas de criar e desenvolver um projeto de vida e até de tentar fazer sentido para sua própria existência”<sup>9</sup> (CORTE IDH, 1999, p. 1-2, par. 3). Mais adiante, a decisão conclui que: “Acreditamos que o projeto de vida é inerente ao direito de existir, e exige para o seu desenvolvimento condições dignas de vida, segurança e integridade dos à pessoa humana”<sup>10</sup> (CORTE IDH, 1999, p. 2, par. 8).

A sentença de 26/05/2001 que decidiu a respeito das reparações e custas, condenou o Estado ao pagamento de danos materiais de aproximadamente 30 mil dólares para cada vítima. (CORTE IDH, 2001, p. 36, par. 82). Para calcular o lucro perdido, foi analisado a idade das vítimas, expectativas vitais, atividades remuneradas que estavam envolvidos, melhorias econômicas que poderiam ter obtido e suas rendas. Para calcular os danos emergentes foi analisado despesas relacionadas à busca pelos restos mortais das vítimas, serviços funerários e tratamento com medicamentos aos parentes das vítimas (CORTE IDH, 2001, p. 35, par. 80).

---

los niños victimados ya se encontraban privados de crear y desarrollar un proyecto de vida y aun de procurar un sentido para su propia existencia.

<sup>8</sup> La privación arbitraria de la vida no se limita, pues, al ilícito del homicidio; se extiende igualmente a la privación del derecho de vivir con dignidad.

<sup>9</sup> 3. hay la circunstancia agravante de que la vida de los niños ya carecía de cualquier sentido; es decir, los niños victimados ya se encontraban privados de crear y desarrollar un proyecto de vida y aun de procurar un sentido para su propia existencia.

<sup>10</sup> 8. Creemos que el proyecto de vida es consustancial del derecho a la existencia, y requiere para su desarrollo condiciones de vida digna, de seguridad e integridad de la persona humana.

Para calcular os danos morais, foi levado em consideração a noção ampliada de vítima em relação aos parentes das crianças assassinadas, tendo em vista que foram atingidas indiretamente. Além disso, foi considerado a forma extremamente agressiva que as crianças foram mortas, a privação de liberdade e a tortura. Para as vítimas diretas o Estado foi condenado ao pagamento de 27 a 30 mil dólares cada, para as avós e mães 26 mil dólares cada e para os irmãos 3 mil dólares cada (CORTE IDH, 2001, p. 41, par. 93).

A decisão também concluiu pela condenação de outras formas de reparação, tais como: a) implementação no Direito interno da Guatemala de medidas legislativas, administrativas e outras para evitar que eventos futuros como estes se repetissem; b) investigar, identificar e sancionar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos; c) adotar as medidas necessárias para transferir os restos mortais de uma das vítimas para o local de escolha seus parentes, sem nenhum custo para eles; d) nomear um centro educacional com os nomes de vítimas e colocar uma placa no centro com o nome deles, segundo a Corte, isso contribuiria para despertar a consciência e evitar repetições e atos prejudiciais como os que ocorreram no presente caso, e também, manterá viva a memória das vítimas (CORTE IDH, 2001, p. 42, par. 94).

Conforme demonstrado no caso, há uma interligação entre os direitos, de tal modo que não é possível separá-los. Essa conexão que é estabelecida entre eles, pode ser melhor compreendida na conceituação de direitos sociais que Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3) traz: “[...] direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento?”. A autora conclui o pensamento de que os textos constitucionais e declarações internacionais foram positivadas para sanar essas lacunas, prevendo por exemplo o direito social à educação.

Ainda que o caso “Los niños de la calle” seja antigo, é importante verificar que o Direito Internacional pode ser um mecanismo de refúgio e de proteção para as pessoas carentes na contemporaneidade. É claro que essas pessoas, dada sua situação de vulnerabilidade e desconhecimento de seus direitos, enfrentam mais dificuldades no que tange o acesso à justiça, necessitando sempre de um representante que dê início ao processo na Comissão. Todavia, por meio do caso em estudo, foi possível observar que pode-se obter êxito por meio do Sistema Interamericano ainda que a regra de admissibilidade da reclamação/denúncia perante os órgãos internacionais seja a de esgotamento interno de recursos (ALVES, 2019, p. 89).

Quando o Estado demora para desenvolver um processo judicial interno, ou seja, ofende o princípio da razoabilidade, ou quando não oferece o devido processo para proteger os direitos violados, este pode ser penalizado por meio de decisão condenatória pela Corte. Assim, o Sistema Interamericano pode suprir falhas internas dos Estados atuando na promoção da dignidade humana das pessoas.

Diante dessas evidentes violações aos direitos, segundo Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Fernando Navarro Vince (2018, p. 88) “[...] é fundamental que os operadores da justiça e os cidadãos se apercebam da existência de mecanismos internacionais complementares de proteção dos direitos humanos, quando o Poder Judiciário nacional não for suficiente para garantir a sua efetividade”. Portanto, Marília Souza Diniz Alves (2019, p. 83) argumenta que: “[...] o recurso à jurisdição internacional consiste em instrumento de combate à impunidade advinda da omissão estatal, em prol da dignidade”.

Observa-se que a sociedade pode mover-se em prol da vulnerabilidade de seus cidadãos. O caso em estudo demonstrou um agir social por parte do Instituto CEJIL, que abrigavam algumas crianças em situação de rua e promoveram a denúncia perante a Comissão. Para combater as negligências e omissões estatais deve-se buscar, por meio de procedimentos judiciais, a resolução internamente, todavia, quando há descaso e uma demora injustificável para isso, a Comissão e a Corte Interamericana, podem ser instrumentos de promoção da pessoa humana, na tentativa de resgatar um pouco de dignidade e concretizar direitos da personalidade à esse grupo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A vida em condição de rua é indigna para muitas pessoas, principalmente para crianças e adolescentes. Esse grupo em especial precisa de uma atenção especial por parte do Estado, da Família e da Sociedade. Verifica-se que há vários motivos que os levam para essa forma de vida, muitos deles refletem uma ausência da garantia de direitos essenciais à vida humana por parte do Estado, mas também uma ausência de cuidados pela família e uma violação física e psicológica que afeta o desenvolvimento da personalidade dessas crianças.

Identifica-se que a infância e adolescência são períodos da vida que precisam ser garantidos com qualidade. Dada a vulnerabilidade desse grupo, elas necessitam de envolver-se com atividades educacionais que promovam seu desenvolvimento

psicológico. Necessitam também de estarem em ambientes harmoniosos, sem brigas e conflitos que interrompem ou fragilizem os vínculos familiares. Além dos elementos básicos para subsistência, as crianças e adolescentes precisam de viver a infância e a juventude, sem preocupar-se com o provimento financeiro de seus lares. Lugar de criança não é na rua, lugar de criança é nas escolas, em suas casas, com suas famílias, rodeados de amor, afeto, carinho e proteção.

Crianças em situação de rua não desfrutam disso. Como se não bastasse a própria vulnerabilidade por ser criança, sofrem ainda mais com a condição de rua, que os tornam duplamente vulneráveis. O ambiente hostil das ruas proporcionam a facilitação do uso de drogas, a marginalização, a violência, a exploração do trabalho infantil e demais outros fatores negativos ao desenvolvimento saudável de sua personalidade. Nesse sentido, observa-se que as crianças são alvo de violação moral, psicológica, física e sexual, tanto em seus lares, como também nas ruas. As ruas proporcionam grandes riscos à vida, pois enfrentam o perigo cotidiano de ausência de segurança pessoal, podendo inclusive sofrerem agressão entre os próprios moradores de rua, e também o Estado, por meio da polícia.

O caso “Los Niños de la Calle” demonstra que o Estado da Guatemala violou a vida daquelas crianças em três perspectivas diferentes: primeiro, houve violação ao direito a vida e a integridade física. O Estado retirou o direito de cinco pessoas, entre elas, crianças e jovens, de viver uma vida, ou seja, o projeto de vida sem nenhum justo motivo. Em segundo lugar, houve violação de cunho processual, uma vez que o processo internamente no Estado da Guatemala foi investigado com descaso e negligência, ferindo a razoável duração do processo. O terceiro fator associado as violações estatais se dá na perspectiva de que aquelas crianças não possuíam uma vida digna, ou seja, já viviam em precariedade antes mesmo de morrerem.

Apesar de haver um requisito de admissibilidade no Sistema Interamericano de esgotamento dos recursos internos, fato é que a violação do princípio constitucionais como o da duração razoável do processo e outros elementos que resultam no descaso por parte do Estado, pode ser objeto de apreciação por parte do Sistema Interamericano, como foi o caso que envolveu a Guatemala e os meninos de rua. Desse modo, o Sistema Internacional pode colaborar na promoção da dignidade deste grupo que encontra-se em vulnerabilidade, toda vez que o Estado restar-se inerte. Além disso, o julgamento de casos submetidos à Corte Interamericana representam um combate a crueldade que muitos vivem debaixo das negligências e impunidades advindas do Estado.

Por meio da análise do caso “Los Niños de la Calle” é possível concluir que a criança e o adolescente, seja onde for, numa perspectiva nacional, ou internacional, necessita de cuidado e proteção que envolve a responsabilidade tripartida. Todavia, quando há omissão em um desses órgãos responsáveis pela proteção deles, a Comissão e a Corte Interamericana pode ser convidada a colaborar na resolução do caso efetivando o direito ao desenvolvimento saudável da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: perspectiva do direito português. 2010. 59 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

ALVES, Marília Souza Diniz. Acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua: sistema interamericano de direitos humanos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BARCZAK, Nara Nascimento; VIEIRA, Tereza Rodrigues; ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião. Pessoas em situação de Rua: Aspectos Sociais. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

BISSOLI, Michelle de Freitas. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 19, n. 4, p. 587-597, dez. 2014. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722014000400587&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722014000400587&lng=pt&nrm=iso). <https://doi.org/10.1590/1413-73722163602>. Acesso em: 08. Jun. 2022.

BOM SUCESSO, Edina de Paula. **Relações interpessoais e Qualidade de Vida no Trabalho**. São Paulo: Qualitymark, 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 8 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPELO DE SOUZA, Rabrindanath Valentino. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Ariane Luiz da; RISSATO, Gabriela de Moraes. Da sexualidade e prostituição infantil: da proteção da criança em situação de

rua. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares. Sentença 11 de Setembro de 1997. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_32\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_32_esp.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Mérito. Sentença 19 de Novembro de 1999. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Reparações e Custas. Sentença 26 de maio de 2001. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_77\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023

CARELLI, Andrea Mismotto. Situação de rua e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al*. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DECURCIO, Gabriela; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Justiça restaurativa e o reestabelecimento dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, vítimas de maus-tratos. *In*: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo. (Org.). **Formas consensuais de solução de conflitos II**. 1. ed. Balneário Camboriu - SC: CONPEDI, 2022, v. 1, p. 144-162.

DI LORENZO, Wânia Claudia Gomes Lima. Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: Propostas Pedagógicas como Instrumento de Materialização do Direito ao Desenvolvimento. *In*: BORGES, Maria Creusa de Araújo; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídica I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 480-501.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito a liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade**. Curitiba: Juruá, 2009.

HALPERN, Ricardo; FIGUEIRAS, Amira Consuelo de Melo. Influências ambientais na saúde mental da criança. **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro, v. 80, n. 2 (Supl), 2004.

LEGAL, José Eduardo; DELVAN, Josiane da Silva. **Psicologia do desenvolvimento e aprendizagem**. Centro Universitário Leonardo Da Vinci. Indial: grupo Uniasselvi,

2011.

NUNES, Eliane Lima Guerra; ANDRADE Arthur Guerra de. Adolescentes em situação de rua: Prostituição, drogas e HIV/AIDS em Santo André, Brasil. **Psicologia & Sociedade**. Jan-Abr; v. 21(1), p. 45-54, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso Lagos del Campo vs. Perú julgado pela Corte Interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 6, p. 67-92, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v6i2.488>

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho dos. Bioética e Direito: Vulnerabilidade da pessoa em situação de rua. Será que alguém se importa? *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.